

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Direito

**CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DE 25% NAS APOSENTADORIAS
POR IDADE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL**

Jéssica Caroline da Cunha Marra

PATROCÍNIO – MG
2017

JÉSSICA CAROLINE DA CUNHA MARRA

**CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DE 25% NAS APOSENTADORIAS
POR IDADE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.

Orientador: Prof. Esp. Renato de Souza Nunes

**PATROCÍNIO – MG
2017**

DEDICO este trabalho primeiramente a Deus, por iluminar o meu caminho durante esta caminhada; ao meu namorado Carlos Eduardo, minha mãe Divina, meu pai José, meu padrasto Ricardo e meus irmãos Davi, Miguel, Giovanni, Bianca e João pelo carinho e apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, que me ampara e está sempre presente na hora da angustia.

Ao meu orientador Renato, pelo suporte, confiança, paciência, correções e disposição na elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, padrasto e irmãos, por todo amor e apoio incondicional. Mamãe, seu exemplo, apoio, presença e dedicação significou segurança e certeza que não estou sozinha nessa caminhada.

Ao meu namorado, Carlos Eduardo, melhor amigo e companheiro de todas as horas. Muito obrigada pelos conhecimentos que me passou, por todo amor, pelo carinho diário, compreensão, força, paciência, incentivo e apoio nos momentos mais difíceis. Você foi essencial no desenvolvimento desta monografia. Sem sombra de dúvidas essa vitória é nossa!

Meus agradecimentos aos amigos, companheiros de sala, que fizeram parte da minha formação e que, com certeza, irão continuar presentes em minha vida.

Enfim, quero agradecer a todos, que de forma direta ou indireta, contribuíram ou torceram para que esta etapa da minha caminhada se concluísse, o meu carinho e muito obrigada!

Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.

Madre Teresa de Calcutá

RESUMO

A Lei 8213/91, em seu artigo 45 prevê o adicional de 25% ao valor do benefício dos segurados aposentados por invalidez, se comprovada a devida necessidade de assistência de um terceiro para as atividades do dia-a-dia, como alimentação e higiene pessoal. O presente trabalho de conclusão de curso busca investigar a possibilidade da majoração desses 25% nas demais modalidades de aposentadorias. Tal artigo, ao deixar de contemplar os outros segurados, não se atentou em seguir os princípios de suma importância da nossa Constituição Federal, como os da isonomia e dignidade da pessoa humana. No atual quadro jurídico, há divergência de jurisprudências quanto ao assunto estudado e duas correntes quanto ao posicionamento da extensão do adicional. Uma defende a possibilidade da majoração dos 25% por meio da analogia e dos princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e dos direitos constitucionais à vida, à saúde e à assistência social. Enquanto a outra corrente se posiciona contra, defendendo a interpretação da lei na literalidade. O objetivo geral do trabalho foi analisar a possibilidade da extensão do adicional de 25%. E o método utilizado foi o dedutivo.

Palavras-chave: Invalidez. Aposentadoria. Princípios. Adicional de 25%. Constituição Federal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	MODALIDADES DE APOSENTADORIA	9
2.1	Aposentadoria por idade.....	10
2.2	Aposentadoria por tempo de contribuição.....	12
2.3	Aposentadoria Especial.....	14
2.4	Aposentadoria por Invalidez.....	15
3	O ADICIONAL DE 25% E AS SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO	19
4	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADOS NO ACRÉSCIMO DE 25% NAS APOSENTADORIAS	23
4.1	Princípio da Isonomia	23
4.2	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	25
4.3	Princípio da Proteção ao Hipossuficiente.....	27
5	DA APLICABILIDADE DO ADICIONAL	29
5.1	Da possibilidade de extensão do adicional de 25% as outras modalidades de aposentadorias.....	29
5.2	Da impossibilidade de extensão do adicional de 25% as outras modalidades de aposentadorias.....	32
5.3	Da substituição das aposentadorias de outras modalidades para aposentadoria por invalidez.....	35
5.4	Da atual situação jurídica.....	37
6	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema principal o estudo acerca da possibilidade de aplicação da majoração de 25%, em razão da necessidade de assistência de um terceiro, às aposentadorias não advindas da invalidez.

Por meio da Constituição Federal de 1988, foi assegurada a Previdência Social, a qual foi melhor disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece os parâmetros para fazer jus ao benefício previdenciário. No artigo 45 da Lei 8.213/91, foi previsto que poderia ter o acréscimo de 25% do valor recebido mensal nas aposentadorias por invalidez, em casos de aposentados que necessitassem da ajuda permanente de uma terceira pessoa.

Ao observar a aplicação do artigo acima citado, pode-se ver que ele tem caráter assistencial, e que a interpretação feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem o entendimento literal da lei, sem ser observado os princípios como o da isonomia e o da dignidade da pessoa humana.

Diante do descompasso entre a realidade social com a essência do referido benefício, tem-se o problema de pesquisa: é possível estender o adicional de 25%, conhecido como aposentadoria valetudinária, às demais espécies de aposentadoria?

No primeiro capítulo, foi analisado as modalidades de aposentadorias presentes no Regime Geral da Previdência Social, demonstrando quais os requisitos necessários para fazer jus ao benefício. No segundo capítulo foi falado sobre o adicional dos 25% e as hipóteses de cabimento, esclarecendo a “grande invalidez” tratada pela doutrina. Já no terceiro capítulo, foi tratado dos princípios, os quais devem ser usados na interpretação do artigo em questão. E por último no capítulo 4, foi analisado a aplicabilidade do adicional, analisando as correntes a favor e contra da ampliação às demais aposentadorias, bem como observada a situação em que se encontra no mundo jurídico.

É necessário que no mundo jurídico adote critérios uniformes pelos juízes e tribunais, para que tenha segurança jurídica e tratamento isonômico entre os beneficiários, evitando julgamentos diferentes para causas iguais que pleiteiam a majoração da sua aposentadoria.

Portanto, para se concretizar o trabalho, visando demonstrar o assunto acima apontado, será analisado bibliografias e jurisprudências sobre o tema, a fim de formular uma tese geral e abstrata no quadro da judicialização da lei previdenciária que poderá ser aplicada aos casos concretos que versem sobre ele, utilizando-se o método de abordagem dedutivo.

2 MODALIDADES DE APOSENTADORIA

O artigo 18 da Lei 8.213/91 preceitua quais são as prestações que compreende o Regime Geral da Previdência Social. Para o nosso estudo, aprofundaremos no acréscimo dos 25% sobre o valor das aposentadorias.

O inciso I do artigo acima citado, em suas alíneas “a” a “d”, classifica as aposentadorias a serem concedidas: aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial.

Antes disso, será apresentado o que vem a ser carência e qualidade de segurado para que possa ser melhor compreendido no estudo de cada modalidade, tendo em vista que por diversas vezes irá apresentar esses dois termos.

A carência tem definição legal no artigo 24 da Lei 8.213/91: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Marisa Ferreira dos Santos (2012, p.244) explica que “É o período durante o qual o segurado contribui, mas ainda não tem direito a certas prestações. Conta-se o período de carência a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de competência das contribuições pagas.”

Sendo assim, a carência é o período mínimo que o segurado, deve contribuir para Previdência Social para ter direito a determinados benefícios. Em regra, para cada tipo de aposentadoria é previsto uma quantidade de contribuições mensais que deve ser cumprida.

Já a qualidade de segurado, conforme esclarece Marisa Ferreira dos Santos (2012, p.202), “é o vínculo que se estabelece entre o segurado e a Previdência Social,

constituindo uma relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações para ambas as partes”.

Por tanto, a qualidade de segurado, em regra, é quando o segurado estiver contribuindo para a Previdência Social. Há um período posterior, chamado pela doutrina de período de graça. André Studart Leitão e Flávia Cristina Moura de Andrade (2012, p.109) argumentam que é o período

[...]de trato continuado e visa à cobertura de eventos programados e infortunisticos. Entretanto, durante esse vínculo, o segurado pode ficar impossibilitado de efetuar o pagamento de contribuições ao RGPS por circunstâncias alheias a sua vontade (como a situação de desemprego, por exemplo), pelo que seria inadequada a imediata cessação da cobertura previdenciária.

Assim, a perda da qualidade de segurado não se faz no mês seguinte ao cessar a contribuição, visando resguardar o segurado, devendo ser observado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei estudada.

Esclarecido os termos carência e qualidade de segurado, passa-se a analisar sucintamente as espécies de aposentadorias, tendo em vista cada uma ter seus requisitos.

2.1 Aposentadoria por Idade

Antigamente era denominada de aposentadoria por velhice, e com o surgimento da Lei 8.213/91 recebeu uma nova nomenclatura: aposentadoria por idade (MARTINS, 1999, p.255).

No artigo 201, I, da CF/88 foi previsto cobertura previdenciária para quem constasse com idade avançada. Logo em seguida, no parágrafo 7º, inciso II, do mesmo artigo, definiu qual a idade mínima para cada sexo, dizendo:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de

ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal

Assim, na lei 8.213/91, respeitando a Carta Magna, regulamentou a aposentadoria por idade, explanando o tema nos artigos 48 a 51. É prevista também nos artigos 51 a 54 do Decreto n. 3.048/1999.

A aposentadoria por idade é umas das mais importantes, se trata de uma presumível incapacidade laboral, visto que a saúde e condição física já não é mais a mesma, conseqüentemente não consegue desempenhar as mesmas funções que antes.

Extraíndo do transcrito inciso, a aposentadora por idade de trabalhador urbano é 65 para homens e 60 para mulher, e em se tratando de trabalhador rural diminui 5 anos na idade, para ambos os sexos, visto ser trabalhos mais forçados.

Flávia Cristina Moura de Andrade e André Studart Leitão (2012, p.145) explicam que: “A carência exigida é de 180 contribuições mensais. O art. 142 da Lei n. 8.213/91 traz uma tabela que deve ser aplicada para aqueles segurados que ingressaram no RGPS antes desta lei.”

Além da idade, é necessária a comprovação da carência, qual seja, em regra, 180 contribuições mensais. Há para os trabalhadores urbanos e rurais inscritos na Previdência Social antes de 1991, uma tabela progressiva que leva em consideração o ano que completou a idade e determinando a quantidade de contribuições mensais.

Deste modo, explica José Antônio Savaris (2014, p. 107): “todos aqueles que exerceram atividades remuneradas em período anterior à edição da Lei 8.213/91, o período de carência é orientado, sempre, pelo ano do cumprimento do requisito etário”.

Para a questão de qualidade de segurado, não há o que se falar, quando cumprido os requisitos de idade e carência, já faz jus a aposentadoria por idade. Conforme entendimento sedimentado do STJ pelo julgamento de Embargos de Divergência:

(...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. (...)"

(STJ - AgRg no REsp: 985320 SP 2007/0214553-5, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 17/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011)

Desse modo, essa modalidade estudada é deferida quando o beneficiário conte com a idade mínima prevista na lei, bem como com a carência correspondente.

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 201, §7º, I, da CF/88, e nos dizeres de Augusto Tsutiya (2011, p. 355), “espécie de benefício previdenciário devido ao segurado que completar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher”. É regulada no Decreto 3.048/99 nos artigos 56 a 63.

Antigamente era denominada por aposentadoria por tempo de serviço, na qual previa tempos menores, sendo 30 anos de serviço para homens e 25 para mulheres. Com a Emenda Constitucional 20/1998, foi modificada para aposentadoria por tempo de contribuição, que consta maior contributividade.

Para aqueles que já tinham cumprido o tempo antes da Emenda de 16/12/1998, teve ser direito adquirido segurado. Ou também requerer a aposentadoria nos termos proporcionais, segundo a Previdência Social:

Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de

dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). As mulheres tem direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição) (BRASIL, 1988).

Ainda há que ressaltar, que os professores de ensino infantil, fundamental e médio, terão o tempo reduzido em cinco anos, conforme artigo 201, §8º da nossa Carta Magna.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Conforme esclarece Leitão e Andrade (2012, p. 136), “a concessão do benefício para esses professores está condicionada ao exercício da função de magistério durante trinta anos para o homem e durante vinte e cinco anos para a mulher”.

Além de exercer a função de magistério, é necessário que seja para o ensino básico, excluindo o magistério para nível superior, conforme alerta Leitão e Andrade (2012, p. 136): “Depois da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o professor universitário deixou de ter direito à redução do tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição”.

Quanto a qualidade de segurado, no momento de requerer a aposentadoria, é dispensável. Ensina Augusto Massayuki Tsutiya (2011, p.369),

A perda da qualidade de segurado não mais influi na concessão das aposentadorias. Assim, basta apenas que o segurado tenha completado o requisito próprio deste benefício (35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher).

Assim, para a aposentadoria por tempo de contribuição não há necessidade de comprovação de idade (exceto a proporcional), e também não é necessário que no momento do pedido do benefício esteja com qualidade de segurado, basta ter o cumprido o tempo de carência, em regra, 30 anos, se mulher e, 35 anos, se homem.

2.3 Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial está regulamentada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e nos artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99.

Conforme Flávia Cristina e André Stuart (2012, p. 141) a aposentadoria especial: “será concedida ao trabalhador (empregado, avulso e cooperado) que exercer atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos”.

A condição especial seria a exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, os quais dependem da sua gravidade e risco para definir o tempo para a aposentadoria.

Complementa Leitão e Andrade (2012, p. 141) que “a diferença entre os períodos de exposição decorre exclusivamente da potencialidade nociva do agente. A lógica é muito simples: quanto mais agressivo for o agente nocivo, menor será o tempo de exposição”.

Deste modo, depende do grau de nocividade do agente com que está trabalhando. Quando mais grave e prejudicial à saúde, menor será o tempo de carência, que é previsto os períodos de 15, 20 ou 25 anos.

A aposentadoria especial seria a busca de uma igualdade para os segurados, já que pelos agentes nocivos do trabalho sua integridade física se desgasta mais, assim garante que ele possa se retirar do mercado de trabalho antecipadamente.

Não é necessária a cumulação da carência e da idade para fazer jus ao recebimento desta modalidade de aposentadoria. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2004, p. 54) menciona que:

Silenciou, porém, quanto ao limite mínimo de idade; não é por outra razão que, durante muito tempo o INSS continuou a condicionar a concessão da aposentadoria especial à exigência de idade mínima. Essa questão foi dirimida pela jurisprudência, que considerou que desde o advento da Lei n. 5.890/73 não havia exigência legal de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial.

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estabelece na Súmula 33 que “A aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado”.

Nessa modalidade também não há necessidade de estar com qualidade de segurado no momento de solicitação do benefício, basta cumprir a carência de tempo em atividade nociva a saúde ou a integridade física do segurado.

A permanência no mercado de trabalho dos aposentados, segundo Marisa Ferreira dos Santos (2012, p.456),

O benefício será, então, cancelado se o segurado, usufruindo de aposentadoria especial, continuar a exercer atividade de natureza especial. Nada impede, entretanto, que retorne ao trabalho em atividade de natureza comum.

Portanto, o aposentado na modalidade especial pode vir a continuar a trabalhar, porém sem exercer atividades especiais, caso isso ocorra seu benefício será cancelado.

2.4 Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez, está disciplinada nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91, bem como no Decreto 3.048/99 nos artigos 43 a 50, e pode ser requerido por qualquer tipo de segurado, obrigatórios ou facultativos.

Nos dizeres do artigo 42, da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo

de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Deste modo, pode ser observado que para a aposentadoria por invalidez terá que cumprir carência, portar incapacidade total sem possibilidade para reabilitação em outra profissão que garanta a subsistência do segurado, e ainda ter qualidade de segurado no momento que fizer o pedido.

Conforme Marisa Ferreira dos Santos (2013, p. 347), a incapacidade tratada no artigo é aquela que

Impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice. A incapacidade configuradora da contingência é, exclusivamente, a incapacidade profissional.

A incapacidade a ser observada para ter direito ao benefício é a laboral, aquela que o trabalhador não consegue trabalhar para tirar o seu sustento. É uma aposentadoria que visa substituir o salário, uma vez que, o aposentado por invalidez não pode voltar ao trabalho, caso ocorra terá seu benefício suspenso. (FELIPE, 2001, p. 98).

Quando o beneficiário não tem condições de trabalhar, deixando de ter seu sustento mensal, preenchendo a carência e estando com qualidade de segurado, o benefício é deferido. Com isso, o aposentado não pode mais trabalhar, caso volte a ter condições para o trabalho deve abrir mão de seu benefício.

Para que ocorra a aposentadoria por invalidez, não é necessário estar em gozo de auxílio-doença, na qual o segurado está incapaz para o trabalho temporariamente. Conforme aponta Leitão e Andrade (2012, p. 148)

Ressalte-se que a aposentadoria por invalidez não precisa ser precedida por um auxílio-doença. Se desde o início a incapacidade é total e permanente para qualquer trabalho, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida diretamente.

Ainda, para fazer jus a aposentadoria por invalidez não pode tratar de doença pré-existente, ou seja, doença que existia antes de completar a carência e a qualidade de

segurado, salvo se aquela doença não o trouxesse incapacidade e venha a piorar após adquirido o direito. Conforme informa Marisa Ferreira dos Santos (2013, p. 349)

A preexistência da doença ou da lesão tira do segurado a cobertura da aposentadoria por invalidez, é a regra. Entretanto, há situações em que o segurado ingressa no RGPS já portador da doença, por vezes assintomática; contribui para o custeio e só depois de algum tempo é que surge a incapacidade, em razão da progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Deste modo, ao filiar-se na Previdência portando doença que lhe incapacita, o segurado não terá direito ao benefício. Porém, se ele se filia ao RGPS doente (porém não incapacitado), cumpre a carência e qualidade de segurado, e então agrava seu estado tornando-se incapaz, fará jus a aposentadoria por invalidez.

A carência a ser cumprida para ter direito ao benefício, dependerá do evento gerador da incapacidade:

- a) Se a incapacidade decorrer de um acidente de qualquer natureza, ou de uma doença profissional ou doença do trabalho, não se exige carência.
- b) Também não se exige carência quando o segurado é acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, ...
- c) Em qualquer outra hipótese, será exigida carência de 12 contribuições. Portanto, a cobrança de carência ocorrerá por exclusão: se não ocorrer em razão das duas situações previstas acima, serão necessárias 12 contribuições (LEITAO; ANDRADE, 2012, p. 148).

Nesse diapasão, caso a incapacidade ocorra de acidente, doença profissional, doença do trabalho ou ainda por doenças e afecções listadas, não será necessário cumprir período de carência. E nos demais casos, serão exigidas 12 contribuições mensais.

Também é definido claramente no artigo 25, I da Lei 8.213/91, assim tratando:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Nessa modalidade de aposentadoria, diferentemente das demais apresentadas, é necessário estar com qualidade de segurado no momento da incapacidade e que requisitar o benefício.

Conforme Leitão e Andrade (2012, p. 148) apresenta:

Diferentemente das três aposentadorias abordadas nos itens anteriores (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade), na aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.666/2003. Dessa forma, será exigida a qualidade de segurado para o deferimento do benefício.

Por tanto, para aposentar por invalidez tem que cumprir, em regra, a carência; a qualidade de segurado; e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

3 O ADICIONAL DE 25% E AS SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

A incapacidade que gera a aposentadoria por invalidez, como já foi visto, é aquela total e permanente. Porém, essa se limita a invalidez profissional, de modo que não consiga trabalhar para prover o sustento financeiro.

Nos dizeres de Ibrahim (2004, p.154), a aposentadoria por invalidez é um benefício: “[...] concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento”.

Há ainda, a aposentadoria valetudinária ou "grande invalidez", assim denominada pela doutrina, na qual a sua incapacidade é para qualquer ato, gerando risco a sua própria vida, de modo que não consegue manter sua higiene, se alimentar, sem que um terceiro o ajude.

Conforme Miguel Horvath Junior (2010 p. 250, apud GUINTEIRO 2014), a grande invalidez é

A incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples, a consecução das necessidades fisiológicas, higiene, repouso, refeição, lazer, dentre outros.

É previsto um acréscimo no benefício dos aposentados por invalidez quando padecem da “grande invalidez”, que pela doutrina foi apelidado de aposentadoria valetudinária.

Consoante o art. 45 da Lei 8213/91: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Porém, na concepção de Daniel Pulino (2001, p. 62), a “grande invalidez” é vista como um benefício específico e não somente um acréscimo a ser introduzido ao valor da aposentadoria por invalidez.

[...] haveremos de concluir que, sob a mesma denominação “aposentadoria por invalidez”, a Lei n. 8.213/91 comporta pelo menos três tipos de benefícios previdenciários diferentes, que se destinam a proteger a invalidez: um relativo à aposentadoria por invalidez em sentido próprio; outro, referente ao benefício por grande invalidez e, finalmente, aquele destinado a proteger a situação de necessidade social sentida pelo aposentado que, após recuperar a capacidade, encontrará, em certos casos, dificuldade de reintroduzir-se no mercado de trabalho (que denominaremos de benefício por recuperação da capacidade de trabalho). Cada um deles constitui verdadeira prestação previdenciária, e como tal decorre de normas-padrão de incidência de estrutura distinta.

Partindo dessa premissa, entende-se que o legislador delimitou que o adicional só será acrescido aos benefícios de aposentados por invalidez que necessitam da assistência permanente de outra pessoa.

O anexo I do Decreto 3.048/99 cita as situações nas quais este adicional pode ser acrescentado à aposentadoria por invalidez. Terá direito ao referido adicional os segurados que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

- 1 – cegueira total;
- 2 – perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;
- 3 – paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
- 4 – perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;
- 5 – perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;
- 6 – perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;
- 7 – alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;
- 8 – doença que exija permanência contínua no leito;
- 9 – incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Quanto ao item “9” do Anexo acima mencionado, a incapacidade para as atividades da vida cotidiana somente será constatada mediante o exame médico pericial. Faz-se necessário, portanto, uma análise criteriosa de cada aposentado que se enquadra no item “9” dentre os itens apresentados pelo decreto 3.048/99.

O rol acima exposto, trata-se de um rol exemplificativo, não poderia delimitar só algumas situações que causem a grande invalidez, prova disso o item 9 abre a possibilidade de análise do caso concreto, por um médico perito.

Para melhor entender a amplitude do item quanto a incapacidade das atividades da vida cotidiana a qual fomos remetidos, Daniel Pulino (2001, p. 104) enfatiza que,

A necessidade sentida pelo segurado nos casos de grande invalidez consiste em não ser ele capaz de realizar, por si, as atividades exigidas no dia a dia de sua vida. Vê-se, portanto, que o parâmetro a ser levado em conta pela perícia, aqui, implica um grande acréscimo na perspectiva médico-pericial que se opera para referir a aposentadoria por invalidez, na qual se tem em mira, apenas, a capacidade de ganho do trabalhador. Essa diferença pode ser notada em decisões judiciais, das quais é expressiva a seguinte: “sintetizando, não tem condições o autor de fechar ou abrir uma janela, trocar uma lâmpada ou até mesmo descascar alimentos em pé. Como se vê, não há como sustentar a afirmação de que seja autossuficiente, principalmente se se considerar que com 31 anos de idade perdeu totalmente sua capacidade laborativa, possuindo maior restrição física que um cego, como, a propósito, deixaram evidenciado os peritos que atuaram no feito.

Daniel Pulino (2001, p. 104) traz o conceito de “atividade da vida cotidiana”. Neste conceito o que é considerado como primordial para o dia-a-dia, dentre outros, pode citar que é o que:

[...] conduz à satisfação de uma necessidade primária e iniludível para poder subsistir fisiologicamente ou para exercer aqueles atos indispensáveis à manutenção da dignidade, higiene e decoro exigidos para a convivência humana.

Para a majoração dos 25% na aposentadoria, não se tem como critério para concessão desse acréscimo, o fato do acompanhante ser contratado ou ser um parente próximo. Portanto, é irrelevante saber se a assistência é prestada por um cuidador profissional ou por algum membro integrante da família.

Marisa Ferreira dos Santos (2012, p.354) salienta que “A pessoa que dará assistência permanente ao segurado não será, necessariamente, de sua família. Se a lei não faz restrições, não pode o intérprete fazer. É o que entende a jurisprudência”.

Outro fator importante a ser analisado é o que diz respeito à renda mensal do benefício, visto que esta pode ultrapassar o teto da previdência no caso da concessão do acréscimo de 25%, conforme o artigo 33 da Lei 8.213/9114.

Marisa Ferreira dos Santos, como já citado acima, ressalta (2012, p.354):

Com o acréscimo de 25%, pode resultar renda mensal inicial que ultrapasse o teto legal. A lei permite, expressamente, que, nessa hipótese, a RMI seja superior ao teto (art. 45, parágrafo único, a, do PBPS), disposição repetida pelo art. 45, I, do RPS.

Além desses fatores, a legislação não prevê contribuição específica para o adicional dos 25%, ou seja, não é necessário a carência e nem qualidade de segurado. Nesse sentido, entende-se o porquê do adicional de 25% ser equiparado a um benefício assistencial. Uma vez que o mesmo é prestado pelo Estado, por não possuir contribuição específica.

Vale destacar que, após a morte do segurado que se beneficia do adicional, o mesmo cessará. Nas palavras de Hugo Goes (2014, p. 210) “Esse acréscimo cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte”.

Analisando as hipóteses e fatores para fazer jus ao adicional da grande invalidez, nota-se o quão importante é esse complemento nas aposentadorias dos beneficiários que necessitam da assistência de um terceiro. Além de ajudar nas despesas, o complemento dos 25% garante um tratamento digno ao segurado.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADOS NO ACRÉSCIMO DE 25% NAS APOSENTADORIAS

Os princípios constitucionais são considerados a base do direito, servem para orientar os direitos e deveres básicos que se deve seguir, e fundamentam a criação e aplicação de leis.

Nos dizeres de Rizzato Nunes (2002, p. 40)

Os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico.

E na violação de um princípio, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p.959), que “Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando”.

Deste modo, faz necessário a observância da aplicação dos princípios a seguir expostos, levando em conta que a interpretação do artigo 45 da Lei 8.213/91, está sendo aplicado em sentido restrito, observando a literalidade da lei.

4.1 Princípio da Isonomia

O princípio fundamental da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, tem previsão legal no artigo 5º da Carta Magna de 1988, assim redigido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A aplicação desse dispositivo é uma preocupação constante dos aplicadores do direito, bem como do Estado para a efetivação da igualdade, e para que isso ocorra a sua deve ser aplicado de forma ampla.

Ainda ensina o doutrinador Nelson Nery Júnior (1999, p.42), que deve “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

No presente estudo, percebe-se que, no momento que se restringe a aplicação do artigo 45 da Lei 8.213/91 apenas aos aposentados por invalidez, a lei deixa fora os que não foram aposentados nessa modalidade, não recebendo acréscimo mesmo que futuramente venha a ser acometido por moléstia grave e venha a depender de um terceiro, desrespeitando o princípio da isonomia.

Nesse diapasão, conceder o acréscimo de 25% apenas nas aposentadorias por invalidez, vai contra o princípio da isonomia, pois está tratando de forma desigual, os que se encontram em situação igualitária.

No mesmo entendimento, conforme jurisprudência da 5ª Turma do TRF da 4ª Região, o Desembargador e Relator Rogério Favreto, no item 3 do acórdão, destacou que o princípio da isonomia e o da dignidade da pessoa humana está sendo violado com a aplicação restrita da majoração dos 25%, pois estão aplicando uma desigualdade, em situações que caberia tratamento igualitário.

No Incidente de Uniformização do JEF nº 0010550-56.2009.404.7254, o Juiz José Antônio Savaris, tem o mesmo posicionamento. Alega que não é importante a modalidade de benefício que está recebendo, sendo relevante a real situação, que seria a grande invalidez, e diante da necessidade de recursos para a subsistência do segurado, o deferimento do acréscimo pretendido. (SAVARIS, 2009)

Deste modo, pela observância do princípio da isonomia, a sua aplicação deve ser feita de modo amplo e na interpretação do estudado artigo, deve-se abranger os demais tipos de aposentadorias, por se tratar de situação igualitária, não podendo haver

discriminação quanto as demais, por apenas a aposentadoria por invalidez ser legalizada.

4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana foi constituído pela história, visando proteger o ser humano de tudo que possa ferir sua dignidade.

O significado de dignidade da pessoa humana para Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p.323), é quando temos:

[...] a dignidade é, essencialmente uma qualidade inerente à pessoa humana viva, mais precisamente é condição da própria humanidade da pessoa. A vida (e o direito à vida) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, pré-condição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível.

Basta que seja ser humano para fazer jus a direitos e deveres como qualquer outro ser humano, independente de raça, cor, naturalidade. Neste caso, leva em conta a espécie humana.

Alexandre de Moraes (2003, p.41) conceitua o princípio como:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos

O princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda o ser humano de situações degradantes, e está ligado ao direito à vida, protegendo os direitos básicos do ser humano para que tenha condições ter uma vida digna.

Também é essencial para que possa ter assegurado, além do direito à vida, à saúde e a integridade física e psicológica.

É considerado por doutrinadores um supraprincípio e um dos mais importantes. É um princípio fundador do Estado Democrático de Direito e muito ligado à Seguridade Social (saúde, assistência e previdência social), incluso no primeiro artigo da Constituição Federal, em seu inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...

Apresentadas tais considerações, observa-se que a interpretação do artigo 45, da Lei 8.213/91, também deve ser aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Wladimir Novaes Martinez (2015, p.89), diz que

Sem o respeito pessoal ao ser humano, de nada servirá falar-se em dignidade do cidadão, do eleitor ou do protegido pela seguridade social. Isso quer dizer um atendimento digno nos órgãos gestores e observância irrestrita dos princípios de Direito Administrativo. É ofendido o princípio quando o Poder Judiciário demora em reconhecer o direito dos segurados e dependentes.

Sendo assim, a não aplicação do presente princípio, para o adicional, enfrenta a sensível questão quanto a possibilidade de afronta à dignidade daqueles aposentados, que mesmo portando a “grande invalidez” são privados de receber esse acréscimo.

O beneficiário que se encontra em situação da “grande invalidez”, e necessita da ajuda de terceiros, em sua grande maioria estão à margem de instabilidade física, psicológica e econômica, colocando em risco a garantia do mínimo existencial.

Além do mais, a invalidez geral pode acometer qualquer pessoa, e não só aqueles aposentados por invalidez. Sendo assim, há a necessidade de aplicação do presente princípio na majoração, de modo que preserve a dignidade da pessoa humana daqueles aposentados que precisam da ajuda de terceiros.

4.3 Princípio da Proteção ao Hipossuficiente

O princípio da proteção ao hipossuficiente, ainda que não aceito de forma unânime pela doutrina vem sendo cada vez mais aceita, busca que as normas da Previdência Social devem atender o propósito do sistema de proteção social, atendendo os menos favorecidos. Também conhecido como *“in dubio pro mísero”* e *“in dubio pro segurado”*, onde na dúvida deve-se favorecer o segurado.

Conforme Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2013, p. 88), temos nesse entendimento:

Na relação jurídica existente entre o indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo – como, certas vezes, acontece em matéria de discussões jurídicas sobre o direito dos beneficiários do sistema a determinado reajuste ou revisão de renda mensal, por dubiedade de interpretação da norma. Daí decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação *in dubio pro misero*, ou *pro operario*, pois este é o principal destinatário da norma previdenciária.

A jurisprudência vem aplicando o mencionado princípio no Direito Previdenciário para resoluções de litígio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. OMISSÃO QUANTO À DEBILIDADE SENSITIVA DO SEGURADO. IN DUBIO PRO OPERARIO.

Apesar de a perícia administrativa possuir presunção de veracidade, essa é relativa e pode ser elidida em face de prova em sentido contrário.

No caso, o laudo pericial não se manifestou sobre a perda de sensibilidade do 2º dedo da mão direita, a impossibilitar, em razão dos riscos ergonômicos, o retorno do segurado ao trabalho, na função de vigilante de carro forte.

Aplica-se o princípio *in dubio pro operario* na hipótese de conflito entre laudo do INSS e de bem fundamentado relatório de médico particular, porque, havendo dúvida acerca da capacidade laborativa do beneficiário, o

pagamento do auxílio deve ser mantido até que a matéria seja elucidada em cognição plena.
(TJDFT, 2ª Turma Cível, AI 20110020085867, Rel. Desembargadora Carmelita Brasil, DJE 26.8.2011).

Deste modo, como vem ocorrendo grande empasse sobre a interpretação restritiva do artigo 45 da Lei 8.213/91, observa-se que o interprete deve utilizar-se de interpretação que respeite a vontade da norma constitucional e dos princípios do direito para conceder a justa proteção ao hipossuficiente que dela necessitar estendendo o adicional, segundo melhor interpretação, a todas as modalidades de aposentadoria.

5 DA APLICABILIDADE DO ADICIONAL

A lei previdenciária delimitou que a extensão do adicional dos 25% cabe apenas as aposentadorias por invalidez, não havendo previsão legal que abranja tal adicional as demais espécies de aposentadorias do RGPS.

A Lei 8.213/91 em seu art. 45 diz:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão (BRASIL, 1991).

Por conseguinte, caso o aposentado por outra espécie de aposentadoria, como por idade, tempo de contribuição ou especial, se depare na situação da grande invalidez e necessite do adicional, em via de regra terá o acréscimo negado na via administrativa por não ter previsão legal.

Assim sendo, existem dois posicionamentos quanto ao adicional: o primeiro, que defende a extensão para as demais aposentadorias tendo como base principalmente os princípios da Isonomia e Dignidade da Pessoa Humana; e o segundo que é contrário à ampliação, onde o principal argumento é a inexistência de previsão legal para a extensão do adicional.

5.1 Da possibilidade de extensão do adicional de 25% as outras modalidades de aposentadorias

O legislador não poderia deixar de aplicar tal dispositivo aos segurados que se enquadram nas demais modalidades de aposentadorias previstas no regulamento da

Lei 8.213/91. Em razão da observância dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

O Juiz Edgard Antonio Lippmann Junir, esclarece quanto ao princípio da igualdade:

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que o princípio da igualdade perante a lei, é um princípio dirigido ao legislador e ao julgador, exigindo que as normas jurídicas não contenham distinções que não sejam autorizadas pela própria Constituição Federal. Ao afirmar que todos são iguais perante a lei, a Constituição assegura a isonomia, mas tanto ela, como a lei infraconstitucional pode desigualar. É pacífico na doutrina a afirmação que o princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os desiguais na medida em que se desigualam.

Marta Ruffini Penteado Gueller (2008, p.579) diz que

Entendem que aqueles que possuem outro tipo de aposentadoria e venham a necessitar de ajuda de terceiro não fazem jus ao benefício, em verdadeira afronta ao princípio da isonomia, tratando desigualmente os segurados que se encontram na mesma situação

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu o adicional de 25% a um segurado aposentado por idade rural de 76 anos, inválido e que necessita da assistência de um terceiro. Conforme ementa:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL.

1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia.
2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal.
3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental.
4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie

de aposentadoria.⁵ O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença.

6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa.

7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS RELATOR: Des. Federal ROGERIO FAVRETO. APELANTE : LEONIDA PEREIRA ADVOGADO : Adriano Jose Ost APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

Essa decisão inovadora, deixa evidente que não deve haver distinção quanto aos aposentados para receber o adicional. E que todos merecem proteção idêntica, ainda que a condição de grande invalidez seja posterior a aposentadoria adquirida pelo segurado. Uma vez que, com passar do tempo e a idade avançada, os segurados estão sujeitos a se tornarem inválidos.

Vale ressaltar que, o referido julgado influenciou em algumas decisões de outros Tribunais Regionais Federais das outras regiões, nos quais as teses apresentadas na ementa serviram como base para fundamentação de novas decisões.

Sobre o assunto, Miguel Horvath Junior (2005, p.200) afirma:

A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente a concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento durante a vigência do benefício.

Fica evidente, portanto, que caso o judiciário indefira o pedido do segurado que precisa do acréscimo dos 25%, este irá ferir os princípios norteadores e desfavorecer a parte mais frágil. Os usos da analogia, bem como a “interpretação mais favorável da lei”, foram também citados para melhor fundamentar a extensão do adicional ao benefício previdenciário.

O desembargador Rogerio Favreto, defende o uso da analogia para ser aplicada à norma, onde ressalta que se pode usar tanto a analogia de lei quanto a de direito no

caso estudado, visto que, em situações que não tem previsão legal, se aplica o pensamento de casos semelhantes visando proteger o segurado.(FAVRETO, 2009)

E para finalizar sua linha de pensamento, o magistrado cita a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual assegura acesso à plena saúde e assistência social. Deste modo diz que:

[...] a proteção às pessoas com deficiência, como no caso de invalidez, agravada pela velhice e necessidade de apoio permanente de outra pessoa, deve ser efetivada com a aplicação dos direitos à saúde, combate à discriminação e respeito à dignidade, previstos e acolhidos na Convenção Internacional pelo Brasil, em complemento às disposições antes referidas, que atendem os objetivos fundamentais da Carta Federal de erradicar as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV, CF)
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS RELATOR: Des. Federal ROGERIO FAVRETO. APELANTE : LEONIDA PEREIRA ADVOGADO : Adriano Jose Ost APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

Desse modo, usando da proteção às pessoas com deficiência em conjunto com a aplicação da norma mais favorável, à quem teve o direito humano ferido, no caso exposto, o segurado que dependente do auxílio de outra pessoa, garante-se a extensão do adicional às demais modalidades aposentadorias previstas no regulamento.

Isto posto, o posicionamento que defende a aplicação do adicional dos 25% para todas as aposentadorias, não somente a aposentadoria por invalidez, tem como base os princípios norteadores supracitados, os quais afirmam que a não extensão do mesmo, fere diretamente o princípio da isonomia. Uma vez que, não há diferença entre o aposentado por invalidez que necessite dos cuidados permanentes de outra pessoa, e o aposentado por outra modalidade de aposentadoria, que se encontra na mesma situação de incapaz e também carece dos cuidados de terceiro.

5.2 Da impossibilidade de extensão do adicional de 25% as outras modalidades de aposentadorias

Em contrapartida, há os que entendem que a aplicação do adicional deve ser restrita aos aposentados por invalidez, como foi especificado no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Por não haver expressa previsão legal, muitas decisões dos tribunais possuem julgados que não favorecem os segurados. O argumento é de que a extensão do adicional fere os princípios da legalidade, o da vedação constitucional à extensão do benefício sem a prévia fonte de custeio, da separação de poderes e o do equilíbrio financeiro.

A Carta Magna, em seu artigo art 5º, II, trata do princípio da legalidade: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a ementa de um julgado do TRF da 4ª Região quanto a extensão do adicional entende que:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91 SOBRE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é específico àqueles casos de aposentadoria por invalidez e desde que o segurado comprove a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). Somente com a alteração da norma ou com a criação de igual norma legal poder-se-á estender o acréscimo para outros portadores de igual necessidade. Precedente da Terceira Seção do TRF da 4ª Região (EAC n. 0017373-51.2012.404.9999/RS, julg. 24-07-2014, D.E. 22-08-2014).

(TRF-4 - AC: 30937020154049999 SC 0003093-70.2015.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 20/05/2015, SEXTA TURMA)

O magistrado Carlos Felipe Komorowski, opõe-se à afirmação citada anteriormente nesse trabalho, de que o adicional tem natureza assistencial. Dessa forma, ele afirma:

Via de regra, não existe fonte de custeio específica para cada benefício, isto é, um tributo exclusivo para fazer frente às despesas da aposentadoria por tempo de contribuição, outro para a aposentadoria por idade, outro para a pensão e assim por diante. Logo, a falta de previsão na lei de contribuição própria para o pagamento do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez nada significa quanto à definição da sua natureza jurídica, se previdenciária ou assistencial.

A majoração dos 25% nas demais modalidades de aposentadorias, implica no aumento do benefício sem a correspondente fonte de custeio total. O que é contrário ao que reza o art. 195, § 5º, da CF/88 que diz “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (BRASIL, 1988)

Entende-se portanto, que haveria inconstitucionalidade, caso o acréscimo dos 25% fosse estendido às outras aposentadorias, pois estaria criando um benefício sem vinculação ao fato que o determinou.

No que tange o princípio da separação dos poderes, com previsão legal no artigo 2º da nossa Constituição Federal, está delineado que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, 1988).

Partindo dessa premissa, salienta a seguinte ementa de um julgado:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO SEGURADO QUE NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. EXTENSÃO A OUTROS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei n. 8.213/91) não pode ser estendido a outras espécies de benefícios (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, pensão por morte, benefício assistencial) sob pena de violação ao princípio da reserva da lei (CF, art. 5º, inciso II). 2. Ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a majoração de benefício previdenciário por decisão judicial quando inexistente prévia autorização legislativa, bem como previsão da fonte de custeio, implica, a uma, indevida atuação do juiz como legislador positivo, transgredindo o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), e, a duas, violação ao princípio da contrapartida (CF, art. 195, §5º). Por tais motivos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de ofensa ao princípio da isonomia, instituir, majorar ou estender benefício previdenciário. 3. Inexiste previsão constitucional de adicional para o benefício de aposentadoria (de qualquer aposentadoria, frise-se) nos casos em que o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, donde se conclui que a previsão de acréscimo de 25% foi uma opção do legislador, que a fez apenas para a aposentadoria por invalidez, razão pela qual a extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários depende de alteração legislativa, não podendo ser obtido a partir de declaração de inconstitucionalidade de lei. 4. Precedentes da Terceira Seção desta Corte (EAC N.0017373-51.2012.404.9999, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 24-07-2014; EAC N. 0002780-80.2013.404.9999/RS,

de minha relatoria, D.E. de 22-09-2014) (TRF4, EINF 5022066-57.2012.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 21/11/2014).

Ainda seguindo a linha de argumentos contrários à extensão do adicional, consoante a Constituição Federal, o caput do seu art. 201 trata do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Deve-se ter, portanto, uma estabilidade entre as receitas que ingressam no fundo previdenciário e as despesas com o pagamento dos benefícios. Onde não há a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica da lei para aqueles que nela não estejam regulamentados.

Delineados os argumentos dos defensores e não defensores da aplicabilidade do adicional nas demais aposentadorias, nota-se que há decisões favoráveis e contrárias à extensão do adicional às demais aposentadorias e diferentes jurisprudências.

5.3 Da substituição das aposentadorias de outras modalidades para aposentadoria por invalidez

Ainda, temos uma terceira corrente, a qual é pouco vista no ordenamento jurídico. Seria uma harmonização das duas correntes anteriormente apresentadas, a qual busca respeitar a interpretação literal da lei, não estendendo o benefício, mas de modo que trate os segurados igualmente, sem prejuízos.

Assim, conciliando as duas correntes, surgiu posicionamentos para que os aposentados por idade, contribuição ou especial, fossem a eles concedidas uma nova modalidade de aposentadoria, a por invalidez, onde é previsível a majoração. Esclarecendo que não estariam recebendo duas modalidades, mas que somente teria mudado a espécie do seu benefício.

Assim foi analisado um dos casos que envolvia essa corrente:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. PRECEDENTE DO STF. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. DIREITO DO SEGURADO APOSENTADO À SUBSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A universalidade da proteção social (CF/88, art. 94, I), enquanto objetivo fundamental desta política social, não pode ser iludida por norma infraconstitucional que culmine por proteger insuficientemente o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade.

2. O princípio da proibição de proteção insuficiente assegura que o direito fundamental social prestacional não pode ser iludido pelo Poder Público, quer mediante a omissão do dever de implementar as políticas públicas necessárias à satisfação desses direitos, quer mediante a adoção de política pública inadequadas ou insuficiente (Precedente do STF na Reclamação 4.374, j. 19/11/2013).

3. É preciso interpretar a legislação ordinária de modo a evitar-se que o direito fundamental social seja esvaziado em determinadas circunstâncias e culmine, como no caso, por não guardar possibilidade de prover ao segurado os recursos materiais necessários para assegurar-lhe o mínimo existencial.

4. Se o segurado aposentado mantém a qualidade de segurado e cumpriu período de carência sabidamente superior ao exigido para concessão de um benefício por incapacidade, ele fará jus à adequação previdenciária na hipótese de superveniência dos requisitos específicos às prestações por incapacidade.

5. É devida a substituição de aposentadoria espontânea por aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde que comprovada a superveniente incapacidade para o trabalho e a assistência permanente de outra pessoa (Lei 8.213/91, art. 42 c/c art. 45).

(Recurso Inominado 5005574-30.2011.404.7001, Terceira Turma Recursal do Paraná, nos termos do voto do Relator José Antonio Savaris).

Como foi visto nesse estudo, para fazer jus a aposentadoria por invalidez tem que ter os requisitos de carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho. A carência estava preenchida, pois nas demais aposentadorias são necessários um período maior as 12 contribuições exigidas no benefício por invalidez.

Quanto a qualidade de segurado, conforme prevê o citado artigo da Lei 8.213/91: “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;..”. Deste modo, o segurado também preenchia esse requisito.

E então, faltava comprovação da incapacidade para o trabalho. Uma pessoa pleiteia a majoração dos 25%, um dos requisitos observados é a necessitar da assistência de terceiro por tempo integral, por conseguinte, não tem aptidão para o trabalho.

Assim, o beneficiário de outra aposentadoria cumpria todos os requisitos a concessão da aposentadoria por invalidez, renunciando a antiga modalidade, e aderindo a mais benéfica, visto o aumento dos 25%.

Contudo, não foi simplesmente aceita essa tese, argumentando que estaria diante de um tipo de desaposentação, onde já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal a sua inconstitucionalidade.

Por conseguinte, a terceira corrente, pelo julgamento de inconstitucionalidade das desaposentações não é mais solução para o tema tratado, permanecendo o empasse de interpretação literal da lei, ou se amplamente, levando em consideração os princípios realçados.

5.4 Da atual situação jurídica

A Turma Nacional de Uniformização – TNU, possui julgados com entendimento contrário ao do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entendendo que é possível a extensão do artigo 45 da Lei 8.213/91 as demais modalidades de aposentadorias.

Deste modo, um processo que pleiteava a majoração, sem ser em aposentadoria por invalidez, tinha o pedido julgado procedente em 1º e 2º grau, e quando chegava a ir para o STJ julgava improcedente, mudando as decisões dos outros dois tribunais.

Visando uniformizar o entendimento do artigo em questão, o STJ propôs um Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL, em 13 de junho de 2016, onde fundamentou o pedido pelo artigo 14, §4º da Lei 10.259/2001, que assim diz:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

O PUIL 236/RS, que na decisão inicial recebeu seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQÜENTE ADEQUAÇÃO

Onde o STJ afirma em síntese que:

[...]Ao dar provimento ao incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto, para fins de possibilitar a extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 para as outras aposentadorias, a C. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais alcançou compreensão em franca dissonância com a jurisprudência dominante dessa Corte Superior de Justiça, a ensejar o presente incidente com vistas à necessária uniformização jurisprudencial.
(STJ - PUIL: 252 CE 2017/0025961-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 10/04/2017)

Além disso, em sede de medida liminar pede a suspensão dos processos em que a controvérsia jurídica esteja estabelecida, a qual foi deferida pelo colegiado. Portanto, no momento todas as ações que versem sobre o adicional dos 25% nas demais aposentadoras que não for por invalidez estão suspensas até a decisão do pedido de uniformização, o qual servirá para a aplicação em todos os processos.

Já em questão de alteração da lei, visto que se alterasse o artigo, retirando a particularidade exposta “para as aposentadorias por invalidez”, resolveria o problema, já foi proposto um projeto de lei.

O Projeto de Lei (PL) nº 493/2011, proposta pelo Senador Paulo Paim, está em trâmite no Senado Federal. O PL tem como texto final, o seguinte:

Art. 1º O caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de contribuição e da aposentadoria especial do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)..” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por conseguinte, resta esperar o trâmite do PL n. 493/2011, onde sua aprovação acarretaria em um marco no atual quadro legislativo. Visando assim, corrigir o tratamento desigual entre os atuais segurados do Regime Geral da Previdência Social.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou investigar a possibilidade da majoração do adicional dos 25% que está previsto no art. 45 da Lei 8213/91 às demais modalidades de aposentadorias constantes no Regime Geral da Previdência Social, uma vez que, o referido artigo, ampara apenas os segurados aposentados por invalidez.

Para tal, delineou-se os principais aspectos e fundamentos dos dois entendimentos existentes no quadro dos atuais tribunais, entre os operadores do direito.

De um lado, há os defensores da possibilidade da extensão do adicional, que fundamentam utilizando a analogia para tal e os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da proteção do hipossuficiente, e dos direitos constitucionais à vida, à saúde e à assistência social.

Ao passo que, por outro lado, os que são contrários a extensão desse adicional, utilizam-se principalmente do princípio da legalidade, no qual o art. 5º, II da Constituição Federal, versa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Além disso, se fundamentam pelos princípios da vedação constitucional à extensão do benefício sem a prévia fonte de custeio, da separação de poderes e o do equilíbrio financeiro.

Buscando chegar a uma conclusão do presente estudo, o qual não teve pretensão de esgotar o tema, até mesmo por ser muito complexo, conclui-se que a extensão do adicional de 25% às demais modalidades de aposentadorias é de suma importância para os segurados que dele necessitam. E que há argumentos jurídicos suficientes para a concessão do mesmo.

A não concessão do referido acréscimo, fere diretamente o princípio da isonomia, previsto na nossa Carta Magna. Visto que, não há diferença entre o segurado aposentado por invalidez que necessite da assistência de um terceiro, e do segurado

aposentado de outra modalidade, que, posteriormente adquiriu doença que o torne incapaz e necessite, portanto, do auxílio e cuidados de outra pessoa.

Outro fator observado para conclusão do tema tratado é o de que, com a majoração dos 25% nas outras espécies de aposentadorias, o segurado hipossuficiente fica resguardado na velhice por não ter nenhuma condição para trabalhar. Tal afirmação corrobora com os princípios da Assistência Social.

Dessa forma, como o legislador foi falho ao privilegiar apenas uma classe dos segurados, a extensão do adicional deve ser deferida pelo judiciário. Onde comprovados os requisitos legais necessários, o segurado aposentado por aposentadoria que não por invalidez, merece o acréscimo do adicional. Pois assim estaria recebendo um tratamento justo e digno. A não extensão, contraria o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I**. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 05 nov. 2015.

_____, Decreto nº 3.048/99: **Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acessado em 06 nov. 2017.

_____, **EIAC N.0017373-51.2012.404.9999**, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 24-07-2014; EIAC N. 0002780-80.2013.404.9999/RS, de minha relatoria, D.E. de 22-09-2014) (TRF4, EINF 5022066-57.2012.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 21/11/2014. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/415104090/apelacao-civel-ac-112101620164049999-rs-0011210-1620164049999/inteiro-teor-415104146>>. Acessado em: 10 nov. 2017.

_____, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213compilado.htm>. Acessado em 05 nov. 2017.

_____, Lei n.º 20.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acessado em 05 nov. 2017.

_____, **Projeto de Lei nº 493/2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1016>. Acessado em 07 nov. 2017.

____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1473056 RS 2014/0195884-9**. Disponível em:
 <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178658912/recurso-especial-resp-1473056-rs-2014-0195884-9/decisao-monocratica-178658922?ref=juris-tabs>>.
 Acessado em 06 nov. 2017.

____, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 2a Turma Cível, AI 20110020085867, Rel. Desembargadora Carmelita Brasil, DJE 26.8.2011.

____, Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível AC: 30937020154049999 SC 0003093-70.2015.404.9999**, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 20/05/2015, SEXTA TURMA. Disponível em:
 <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426345877/apelacao-civel-ac-30937020154049999-sc-0003093-7020154049999>>. Acessado em: 15 nov. 2017.

____, Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível AC: 64632320164049999 RS 0006463-23.2016.404.9999**, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 29/11/2016, QUINTA TURMA. Disponível em:
 <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/415310688/apelacao-civel-ac-64632320164049999-rs-0006463-2320164049999?>>. Acessado em: 11 nov. 2017.

____, Tribunal Regional Federal (4. Região). **EIAC: 30971 RS 1998.04.01.030971-0**, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 11/03/2002, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17/04/2002 PÁGINA: 869. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8651925/embargos-infringentes-na-apelacao-civel-eiac-30971-rs-19980401030971-0/inteiro-teor-102688395>>.
 Acessado em: 11 nov. 2017.

____, Tribunal Regional Federal (4. Região). **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50527915820144047100 RS 5052791 58.2014.404.7100**, Relator: FLÁVIA DA SILVA XAVIER, Data de Julgamento: 16/03/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 16/03/2016. Disponível em:
 <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322106914/incidente-de-uniformizacao-jef-50527915820144047100-rs-5052791-5820144047100>>.
 Acessado em: 11 nov. 2017.

____, Tribunal Regional Federal (4. Região). **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IUJEF nº 0010550-56.2009.404.7254/SC**, Relator Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA. Disponível em:
 <https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4198639&hash=f00529d025ba9f764e9c20fdceb94c31>.
 Acessado em: 12 nov. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FELIPE, J. Franklin. **Previdência Social na Prática Forense**. Rio de Janeiro: editora Forense, 2001.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: editora Ferreira, 2014.

GUELLER, Marta Maria Ruffini Penteado. In: BALERA, Wagner. (Coord.) **Previdência Social comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GUINTEIRO, Solange C. Lório; GUINTEIRO, Roberta Lório. **Dos benefícios de aposentadoria da previdência social sem o adicional de 25% e da possibilidade de outras espécies de aposentadorias receberem o referido acréscimo**. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/41-198-1-PB%20(1).pdf> Acessado em: 15 nov. 2017.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 5 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: editora LTr, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 11 ed., São Paulo: Atlas, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: editora Altas, 2003. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf> Acessado em: 15 nov. 2017.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PULINO, Daniel. **A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: regime geral da previdência social**. 1 ed. Paraná: Jurua Editora, 2004.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2011.

SAVARIS, José Antônio (coord). **Direito previdenciário: problemas e jurisprudência**. Coordenação. José Antônio Savaris. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2014, p. 106.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.